PARTE III.6.I - Ficha de informações complementares relativa aos auxílios estatais concedidos ao abrigo das orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia 2022 («CEEAG») — Secção 4.7.2 — Auxílios à proteção do ambiente sob a forma de reduções de impostos ou imposições parafiscais

*A presente ficha de informações complementares diz respeito às medidas abrangidas pela secção 4.7.2 das CEEAG. Se a notificação incluir medidas abrangidas por mais do que uma secção das CEEAG, queira preencher igualmente, uma vez disponível, a ficha de informações complementares referente à secção respetiva das CEEAG.*

*Os documentos fornecidos pelos Estados-Membros sob a forma de anexos da presente ficha de informações complementares devem ser numerados, devendo os respetivos números ser indicados nas secções correspondentes da presente ficha de informações complementares.*

Secção A: Resumo das características principais da(s) medida(s) notificada(s)

1. Contexto e objetivo(s) da(s) medida(s) notificada(s).
   1. Se ainda não os tiver indicado na secção 5.2 do formulário de informações gerais (parte I), queira apresentar o contexto e o objetivo principal, incluindo as eventuais metas da União relativas à proteção do ambiente que a medida se destina a apoiar.

* 1. Queira indicar quaisquer outros objetivos prosseguidos pela medida. Em relação aos objetivos que não sejam unicamente ambientais, queira explicar se são suscetíveis de resultar em distorções da concorrência no mercado interno.

1. Entrada em vigor e duração:
   1. Se ainda não a tiver indicado na secção 5.4 do formulário de informações gerais (parte I), queira indicar a data prevista para a entrada em vigor do regime de auxílio.

* 1. Queira indicar a duração do regime[[1]](#footnote-1).

1. Beneficiário(s)
   1. Se ainda não o(s) tiver indicado na secção 3 do formulário de informações gerais (parte I), queira descrever o ou os (potenciais) beneficiários da(s) medida(s).

* 1. Queira indicar a localização do ou dos beneficiários (ou seja, se são elegíveis para participar na medida apenas as entidades económicas localizadas no respetivo Estado-Membro ou também as localizadas noutros Estados-Membros).

* 1. A fim de apreciar a conformidade com o n.º 15 das CEEAG, queira especificar se o auxílio é concedido ao abrigo da(s) medida(s) a favor de uma empresa (a título individual ou no âmbito de um regime) objeto de uma injunção de recuperação pendente na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno.

Em caso afirmativo, queira fornecer informações sobre o montante de auxílio que está ainda por recuperar, de modo a que a Comissão o tenha em conta ao apreciar a(s) medida(s) de auxílio.

1. Queira confirmar que a ou as medidas não dizem respeito a auxílios a atividades não abrangidas pelo âmbito de aplicação das CEEAG (ver o n.º 13 das CEEAG). Caso contrário, queira pormenorizar.

1. Orçamento e financiamento da(s) medida(s).
   1. Se ainda não os tiver indicado no quadro da secção 7.1 do formulário de informações gerais (parte I), queira indicar o orçamento anual e/ou total para toda a duração da(s) medida(s). Se desconhecer o orçamento total (por exemplo, por depender dos resultados de concursos), queira indicar uma previsão orçamental, incluindo os pressupostos utilizados para a calcular[[2]](#footnote-2).

* 1. Se a medida ou as medidas (ou seja, as reduções de impostos ou imposições parafiscais) forem financiadas através de uma imposição, queira esclarecer se:
     + 1. a imposição é fixada por lei ou por qualquer outro ato legislativo; Em caso afirmativo, queira indicar o ato jurídico, o número e a data em que foi adotado e entrou em vigor, e a hiperligação para o ato jurídico,

* + - 1. a imposição incide de igual forma sobre produtos nacionais e produtos importados,

* + - 1. a medida notificada beneficiará de igual forma os produtos nacionais e os produtos importados,

* + - 1. a imposição financia integralmente ou apenas parcialmente a medida. Se a imposição financiar apenas parcialmente a medida, queira indicar as outras fontes de financiamento da medida e a respetiva proporção;

* + - 1. a imposição que financia a medida notificada financia também outras medidas de auxílio. Em caso afirmativo, queira indicar as outras medidas de auxílio financiadas pela imposição em causa.

Secção B: Apreciação da compatibilidade do auxílio

# Condição positiva: os auxílios devem facilitar o desenvolvimento de uma atividade económica

## Contributo para o desenvolvimento de uma atividade económica

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar as secções 3.1.1 (n.os 23 a 25), 4.7.2.1 (n.o 310) e 4.7.2.2 (n.os 311 a 313) das CEEAG.*

1. O artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («Tratado») prevê que a Comissão pode declarar compatíveis os «auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum». Por conseguinte, os auxílios compatíveis ao abrigo desta disposição do Tratado têm de contribuir para o desenvolvimento de uma certa atividade económica.

A fim de apreciar a conformidade com o n.º 23 das CEEAG, queira identificar as atividades económicas que serão facilitadas em consequência dos auxílios e de que forma é apoiado o desenvolvimento dessas atividades.

1. A fim de apreciar a conformidade com o n.º 25 das CEEAG, queira «descrever se os auxílios contribuem e de que maneira contribuem para a consecução dos objetivos da política da União para as alterações climáticas, da política de ambiente e da política energética da União e, mais especificamente, os benefícios esperados dos auxílios em termos do contributo concreto para a proteção do ambiente, nomeadamente a atenuação das alterações climáticas, ou para a eficiência do funcionamento do mercado interno da energia».

1. Além disso, em função da secção das CEEAG a que correspondem as atividades apoiadas, queira especificar em que medida os auxílios estão relacionados com os objetivos e/ou políticas descritos no n.º 135 das CEEAG (para a secção 4.2), nos n.os 160 e 161 das CEEAG (para a secção 4.3.1), nos n.os 190 e 191 das CEEAG (para a secção 4.3.2), nos n.os 217 a 219 das CEEAG (para a secção 4.4), nos n.os 253 e 254 das CEEAG (para a secção 4.5) ou nos n.os 276 a 278 das CEEAG (para a secção 4.6).

1. Em conformidade com o ponto 311 das CEEAG, e em função da secção das CEEAG a que correspondem as atividades apoiadas, queira fornecer informações sobre o âmbito exato e as atividades concretas apoiadas pela(s) medida(s) de auxílio, respondendo à(s) seguinte(s) pergunta(s) da ficha de informações complementares correspondente. Secção a que correspondem as atividades:

* 4.2 (perguntas 9 a 12 da ficha de informações complementares correspondente)
* 4.3.1 (pergunta 10 da ficha de informações complementares correspondente)
* 4.3.2 (pergunta 10 da ficha de informações complementares correspondente)
* 4.4 (perguntas 11 a 13 da ficha de informações complementares correspondente)
* 4.5 (perguntas 10 a 15 da ficha de informações complementares correspondente)
* 4.6 (perguntas 10 a 12 da ficha de informações complementares correspondente)

1. Queira indicar se as atividades apoiadas visam principalmente um objetivo de descarbonização. Se a prevenção ou redução das emissões de gases com efeito de estufa constituir o objetivo predominante da medida de auxílio, queira consultar a ficha de informações complementares relativa à secção 4.1 das CEEAG, em conformidade com o n.º 312 das CEEAG, uma vez que tais auxílios são apreciados com base na secção 4.1 das CEEAG.

1. Queira fornecer uma descrição pormenorizada dos impostos e/ou imposições parafiscais que serão objeto de redução (incluindo a sua finalidade, a forma como são cobrados no conjunto da base, a taxa e as entidades envolvidas na fixação e revisão da taxa, bem como na cobrança e gestão das receitas obtidas). Partindo desta base, a fim de garantir a conformidade com o n.º 313 das CEEAG, queira demonstrar que a medida proposta não implica reduções de impostos ou imposições que reflitam os custos essenciais do fornecimento de energia ou da prestação de serviços conexos, tais como tarifas de rede ou tarifas que financiam mecanismos de capacidade, nem reduções das taxas sobre o consumo de eletricidade que financiem um objetivo de política energética. Além disso, queira confirmar que a medida não cobre reduções das taxas sobre o consumo de eletricidade que financiem um objetivo de política energética.

1. Queira descrever os requisitos de elegibilidade aplicáveis ao(s) beneficiário(s) [por exemplo, incluindo os requisitos técnicos, ambientais (ou seja, licenças), financeiros (ou seja, garantias) ou outros que o ou os beneficiários tenham de cumprir].

## Efeito de incentivo:

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar as secções 3.1.2 (n.os 26 a 32) e 4.7.2.3 (n.os 315 e 316) das CEEAG.*

1. Só se pode considerar que um auxílio facilita uma atividade económica se tiver um efeito de incentivo. A fim de apreciar a conformidade com o n.º 26 das CEEAG, queira explicar de que forma a(s) medida(s) «induz[em] o beneficiário a alterar o seu comportamento ou a participar numa atividade económica suplementar ou numa atividade económica mais respeitadora do ambiente, na qual não participaria sem os auxílios ou participaria de maneira limitada ou diferente».

1. Nos termos do n.º 28 e do n.º 315 das CEEAG:
   1. Queira apresentar uma descrição abrangente do cenário factual que se prevê que venha a resultar da medida de auxílio, bem como do ou dos cenários contrafactuais prováveis sem a medida de auxílio.[[3]](#footnote-3) Caso preveja a possibilidade de serem apoiadas diferentes categorias de beneficiários, queira certificar-se de que o cenário contrafactual é credível para cada uma dessas categorias.

Queira ter em conta os requisitos relativos ao cenário contrafactual constantes dos n.os 165 a 169 das CEEAG (para os projetos e atividades abrangidos pelo âmbito de aplicação da secção 4.3.1) e 226 a 230 das CEEAG (para os projetos e atividades abrangidos pelo âmbito de aplicação das secções 4.4 e 4.5) e responder às perguntas da ficha de informações complementares relativa à secção 4.3.1, 4.4 ou 4.5, respetivamente.

* 1. Queira explicar sucintamente a fundamentação da escolha do ou dos cenários contrafactuais prováveis, tendo em conta as diferentes categorias de beneficiários propostas, se aplicável.

* 1. Queira quantificar os custos e as receitas do cenário factual e dos cenários contrafactuais e justificar a alteração do comportamento, se for caso disso, por cada categoria de beneficiários, comparando a rendibilidade do projeto ou atividade de referência[[4]](#footnote-4) com e sem a redução do imposto ou da imposição parafiscal[[5]](#footnote-5), com base:
     + 1. no respetivo projeto de referência, nos cenários contrafactuais correspondentes e no défice de financiamento daí resultante[[6]](#footnote-6),

*OU*

* + - 1. em dados equivalentes.

1. A fim de apreciar a conformidade com o n.º 27 das CEEAG, queira fornecer informações que confirmem que os auxílios não suportam os custos de uma atividade que o beneficiário dos auxílios teria realizado em todo o caso, nem compensam o risco comercial normal de uma atividade económica.

1. A fim de demonstrar a conformidade com os n.os 29, 31 e 316 das CEEAG, queira indicar se o projeto ou atividade teve início antes de o beneficiário apresentar por escrito um pedido de auxílio às autoridades nacionais.

1. Para projetos ou atividades iniciados antes da apresentação do pedido de auxílio, queira:
   * + 1. Confirmar que a medida estabelece um direito ao auxílio com base em critérios objetivos e não discriminatórios e sem que os Estados-Membros exerçam qualquer outro poder discricionário, e que a medida foi adotada e entra em vigor antes do início dos trabalhos relativos ao projeto ou à atividade objeto de auxílio;

*OU*

* + - 1. Confirmar, caso o projeto ou atividade já tenha tido início antes de um pedido de auxílio escrito e antes da adoção e/ou da entrada em vigor da medida, que o projeto ou atividade já beneficiava de um regime anterior semelhante sob a forma de benefícios fiscais ou parafiscais

*OU*

* + - 1. Demonstrar que o projeto ou atividade se enquadra num dos casos excecionais, previstos no n.º 31, alíneas b) ou c), das CEEAG.

1. A fim de demonstrar a conformidade com o n.º 30 das CEEAG, queira confirmar que o pedido de auxílio inclui, pelo menos, o nome do proponente, uma descrição do projeto ou da atividade, incluindo a respetiva localização, e o montante do auxílio necessário para o executar.

1. A fim de demonstrar a conformidade com o n.º 32 das CEEAG:
   * + 1. Queira indicar se há normas da União[[7]](#footnote-7) aplicáveis à(s) medida(s) notificada(s), normas nacionais obrigatórias mais rigorosas ou ambiciosas do que as normas da União correspondentes ou normas nacionais obrigatórias adotadas na ausência de normas da União.

Neste contexto, queira fornecer informações que demonstrem o efeito de incentivo.

* + - 1. Nos casos em que a norma da União em causa já tenha sido adotada, mas ainda não esteja em vigor, queira demonstrar que os auxílios têm um efeito de incentivo, uma vez que incentivam a que o investimento seja realizado e finalizado pelo menos 18 meses antes da entrada em vigor da norma

* + - 1. Para os projetos e atividades abrangidos pelo âmbito de aplicação da secção 4.2, queira explicar se os projetos com um período de retorno do investimento[[8]](#footnote-8) inferior a cinco anos são elegíveis para os auxílios ao abrigo da(s) medida(s). Em caso afirmativo, queira, tal como previsto no n.º 142 das CEEAG, facultar elementos de prova para demonstrar que os auxílios são necessários para desencadear uma alteração do comportamento.

## Inexistência de violação de qualquer disposição pertinente do direito da União

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 3.1.3 (n.º 33) das CEEAG.*

1. Queira fornecer informações que confirmem a conformidade com as disposições aplicáveis do direito da UE, em consonância com o disposto no n.º 33 das CEEAG.

1. Se a ou as medidas forem financiadas através de uma imposição, queira esclarecer se é necessário apreciar a conformidade com o disposto nos artigos 30.º e 110.º do Tratado. Em caso afirmativo, queira demonstrar de que forma a medida cumpre o disposto nos artigos 30.º e 110.º do Tratado.Neste contexto, caso a medida ou medidas notificadas sejam financiadas através de uma imposição, pode fazer-se referência às informações apresentadas em resposta à pergunta 5.2, *supra*.

# Condição negativa: o auxílio não pode afetar indevidamente as condições das trocas comerciais de maneira que contrarie o interesse comum

## Minimização das distorções da concorrência e das trocas comerciais

### Necessidade do auxílio

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 3.2.1.1 (n.os 34 a 38) das CEEAG.*

1. Queira explicar, conforme identificadas pelas autoridades competentes, a ou as deficiências do mercado que impedem a consecução de um nível adequado de proteção do ambiente. Queira especificar em que categoria se inserem as deficiências do mercado identificadas, fazendo referência ao n.º 34, alíneas a), b), c) e d), das CEEAG.

1. Em conformidade com o n.º 35 das CEEAG, queira fornecer informações sobre quaisquer políticas e medidas existentes identificadas pelas autoridades competentes que já visem as deficiências regulamentares ou do mercado identificadas.

1. A fim de demonstrar a conformidade com o n.º 36 das CEEAG, queira fornecer informações que demonstrem que os auxílios visam efetivamente deficiências do mercado residuais, tendo igualmente em conta quaisquer outras políticas e medidas já em vigor destinadas a resolver algumas das deficiências do mercado identificadas.

1. A fim de demonstrar a conformidade com o n.º 37 das CEEAG, queira explicar se, tanto quanto é do conhecimento das autoridades competentes, são já executados na União, em condições de mercado, projetos ou atividades semelhantes, em relação ao seu conteúdo tecnológico, nível de risco e dimensão, aos abrangidos pela(s) medida(s) notificada(s). Em caso afirmativo, queira apresentar outros elementos de prova que demonstrem a necessidade dos auxílios estatais.

1. A fim de demonstrar a conformidade com o n.º 38 das CEEAG, queira remeter para os elementos de prova quantitativos já apresentados em resposta à pergunta 14, alínea c), *supra*.

### Adequação

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 3.2.1.2 (n.os 39 a 46) das CEEAG.*

1. A fim de verificar a conformidade com o n.º 40 das CEEAG, queira demonstrar que não existem instrumentos que causem menos distorções e sejam mais adequados.

1. A fim de verificar a conformidade com o n.º 41 das CEEAG, queira demonstrar que a medida de auxílio foi concebida de forma a não comprometer a eficiência de outras medidas destinadas a sanar a mesma deficiência do mercado, tais como mecanismos de mercado (por exemplo, o CELE).

1. A fim de verificar a conformidade com o n.º 42 das CEEAG, queira confirmar que nenhum dos beneficiários da(s) medida(s) de auxílio pode ser considerado responsável pela poluição ao abrigo da legislação em vigor, da União ou nacional (princípio do «poluidor-pagador»).

1. A fim de verificar a conformidade com os n.os 43 a 46 das CEEAG, de modo a demonstrar a adequação dos auxílios no que se refere aos diversos instrumentos de auxílio, queira fornecer as seguintes informações:
   * + 1. Conforme exigido pelo n.º 44 das CEEAG, queira explicar por que motivo são menos adequadas outras formas de auxílio suscetíveis de provocar menos distorções.

* + - 1. Queira demonstrar que, tal como exigido pelo n.º 45 das CEEAG, a escolha do instrumento de auxílio é adequada à deficiência do mercado que a ou as medidas de auxílio visam resolver.

* + - 1. Queira explicar de que forma a medida de auxílio e a sua conceção são adequadas para alcançar o objetivo da medida (n.º 46 das CEEAG).

### Proporcionalidade

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 4.7.2.4 (n.os 318 a 320) das CEEAG.*

1. A fim de verificar a conformidade com o n.º 318 das CEEAG, queira fornecer informações que demonstrem que o auxílio não excede o montante normal de imposto ou imposição que seria normalmente aplicado.

1. Nos casos em que a redução do imposto ou da imposição parafiscal está ligada aos custos de investimento, em função da secção das CEEAG a que correspondem as atividades apoiadas, queira descrever, em conformidade com o disposto no n.º 319 das CEEAG, de que forma será assegurado que o auxílio não excede as intensidades de auxílio e os montantes máximos de auxílio aplicáveis:

* No que se refere à secção 4.2 (n.os 146 a 151 das CEEAG)
* No que se refere à secção 4.3.1 (n.os 177 a 180 das CEEAG)
* No que se refere à secção 4.3.2 (n.os 200 a 204 das CEEAG)
* No que se refere à secção 4.4 (n.os 239 a 245 das CEEAG)
* No que se refere à secção 4.5 (n.os 265 a 271 das CEEAG)
* No que se refere à secção 4.6 (n.os 288 a 291 das CEEAG)

No que se refere às intensidades máximas de auxílio e aos montantes máximos de auxílio, queira responder às perguntas das fichas de informações complementares correspondentes à secção pertinente.

1. Nos casos em que a redução do imposto ou da imposição parafiscal reduz os custos de exploração recorrentes, a fim de verificar a conformidade com o n.º 320 das CEEAG, queira descrever de que forma será assegurado que o montante do auxílio não excede a diferença entre os custos do projeto ou da atividade respeitadora do ambiente e os custos do cenário contrafactual menos respeitador do ambiente. Queira igualmente pormenorizar de que forma serão tidas em conta as potenciais economias de custos e/ou receitas adicionais do projeto mais respeitador do ambiente.

### Transparência

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 3.2.1.4 (n.os 58 a 62) das CEEAG.*

1. Queira confirmar que o Estado-Membro cumprirá os requisitos em matéria de transparência previstos nos n.os 58 a 61 das CEEAG.

1. Queira indicar a hiperligação na qual serão publicados o texto integral do regime de auxílios aprovado ou da decisão de concessão de um auxílio individual e das disposições que lhe dão execução e as informações relativas a cada auxílio individual concedido a título *ad hoc* ou no âmbito de um regime aprovado com base nas CEEAG e que exceda 100 000 EUR, tendo em conta que os montantes de auxílios individuais podem ser publicados em intervalos, conforme previsto no n.º 60 das CEEAG

## Prevenção de efeitos negativos indesejados dos auxílios na concorrência e nas trocas comerciais e balanço

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar as secções 3.2.2 (n.os 63 a 70) e 4.7.2.5 (n.os 322 a 324) das CEEAG.*

1. A fim de verificar a conformidade com o n.º 67 das CEEAG, queira fornecer informações sobre os possíveis efeitos negativos a curto e longo prazo da ou das medidas notificadas na concorrência e nas trocas comerciais.

1. Queira explicar se a medida se enquadra numa das seguintes situações:
   * + 1. Beneficia apenas um beneficiário ou um número particularmente limitado de beneficiários.

* + - 1. Visa um mercado (ou mercados) em que as empresas incumbentes adquiriram poder de mercado antes da liberalização do mercado.

1. Caso a medida de auxílio se centre numa escolha ou via tecnológica específica, queira justificar o motivo dessa escolha tecnológica e confirmar que esta não desincentivará a implantação de tecnologias mais limpas.

1. Se a ou as medidas notificadas beneficiarem apenas um beneficiário ou um número particularmente limitado de beneficiários, a fim de verificar a conformidade com o n.º 68 das CEEAG, queira:
   * + 1. Explicar a ou as medidas notificadas reforçam ou mantêm o poder de mercado do(s) beneficiário(s), desincentivam a expansão dos concorrentes existentes, induzem a sua saída do mercado ou desencorajam a entrada de novos concorrentes no mercado. A este respeito, queira explicar igualmente se a medida de auxílio levará a um aumento da capacidade de produção do beneficiário.

* + - 1. Descrever a ou as medidas adotadas para limitar a potencial distorção da concorrência causada pela concessão do auxílio ao(s) beneficiário(s).

1. A fim de verificar a conformidade com o n.º 69 das CEEAG, queira explicar:
   * + 1. Se o auxílio concedido ao abrigo da(s) medida(s) notificada(s) se destina a preservar a atividade económica numa região ou a atraí-la a partir de outras regiões do mercado interno.

* + - 1. Em caso afirmativo, queira especificar qual é o saldo dos efeitos ambientais da ou das medidas notificadas e de que forma estas medidas melhoram o nível de proteção ambiental existente nos Estados-Membros.

* + - 1. De que forma o auxílio concedido ao abrigo da(s) medida(s) notificada(s) não resulta em efeitos manifestamente negativos na concorrência e nas trocas comerciais.

1. A fim de verificar a conformidade com o n.º 70 das CEEAG:
   * + 1. Queira confirmar que podem ser concedidos auxílios ao abrigo do regime notificado por um período máximo de dez anos a contar da data da notificação da decisão da Comissão que declara o auxílio compatível.

* + - 1. Queira confirmar que, caso desejem prolongar a duração do regime além do período máximo, as autoridades competentes voltarão a notificar a medida.

1. Queira descrever de que forma é assegurado, em conformidade com o n.º 322 das CEEAG, que os auxílios são concedidos da mesma forma para todas as empresas elegíveis que atuam no mesmo setor de atividade económica que estão na mesma situação ou em situações factuais semelhantes no respeitante às finalidades e aos objetivos da medida de auxílio.

1. No que se refere aos regimes com uma duração superior a 3 anos, queira descrever, em conformidade com o n.º 323 das CEEAG, o controlo que será efetuado para garantir que os auxílios continuam a ser necessários e confirmar que o regime será objeto de um exercício de verificação pelo menos de três em três anos.

1. Nos termos do n.º 324 das CEEAG, e em função da secção das CEEAG a que correspondem as atividades apoiadas, queira responder à(s) seguinte(s) pergunta(s) da ficha de informações complementares correspondente. Secção a que correspondem os projetos:

* 4.2 (pergunta 52 da ficha de informações complementares correspondente)
* 4.3.1 (perguntas 49 a 52 da ficha de informações complementares correspondente)
* 4.3.2 (perguntas 46 a 55 da ficha de informações complementares correspondente)

# Comparação dos efeitos positivos dos auxílios com os efeitos negativos na concorrência e nas trocas comerciais

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 3.3 (n.os 71 a 76) das CEEAG.*

1. A fim de verificar a conformidade com o n.º 72 das CEEAG, queira explicar se as atividades apoiadas ao abrigo da medida notificada cumprem os critérios aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental previstos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho[[9]](#footnote-9), nomeadamente o princípio de «não prejudicar significativamente», ou outras metodologias comparáveis.

Secção C: Avaliação

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 5 (n.os 455 a 463) das CEEAG.*

1. Se a ou as medidas notificadas excederem os limiares do orçamento/das despesas estabelecidos no n.º 456 das CEEAG, queira explicar por que motivo se deve aplicar a exceção prevista no n.º 457 das CEEAG ou juntar à presente ficha de informações complementares um anexo com um projeto de plano de avaliação que abranja o âmbito referido no n.º 458 das CEEAG[[10]](#footnote-10).

……………………………………………………………………………………………

1. Se for apresentado um projeto de plano de avaliação, queira:
   * + 1. apresentar seguidamente um resumo do projeto de plano de avaliação incluído no anexo,

* + - 1. confirmar que o disposto no n.º 460 das CEEAG será respeitado,

* + - 1. indicar a data e a hiperligação em que o plano de avaliação será disponibilizado ao público.

1. A fim de verificar a conformidade com o n.º 459, alínea b), das CEEAG, caso o regime de auxílios não seja atualmente objeto de uma avaliação *ex post* e a sua duração exceda três anos, queira confirmar que notificará um projeto de plano de avaliação no prazo de 30 dias úteis após uma alteração significativa do orçamento do regime para mais de 150 milhões de EUR num determinado ano ou para mais de 750 milhões de EUR ao longo da duração total do regime.

1. A fim de verificar a conformidade com o n.º 459, alínea c), das CEEAG, caso o regime de auxílios não seja atualmente objeto de uma avaliação *ex post*, queira assumir seguidamente o compromisso de que o Estado-Membro notificará um projeto de plano de avaliação no prazo de 30 dias úteis após o registo nas contas oficiais de despesas superiores a 150 milhões de EUR no ano anterior.

1. A fim de verificar a conformidade com o n.º 461 das CEEAG:
   * + 1. Queira esclarecer se o perito independente já foi selecionado ou se será selecionado no futuro.

* + - 1. Queira fornecer informações sobre o processo de seleção do perito.

* + - 1. Queira justificar de que forma o perito é independente da autoridade que concede o auxílio.

1. A fim de verificar a conformidade com o n.º 461 das CEEAG:
   * + 1. Queira indicar os prazos que propõe para a apresentação do relatório de avaliação intercalar e do relatório de avaliação final. Queira ter em consideração que o relatório de avaliação final tem de ser apresentado à Comissão em devido tempo, a fim de permitir a apreciação da eventual prorrogação do regime de auxílios e, o mais tardar, nove meses antes do termo do regime, em conformidade com o disposto no n.º 463 das CEEAG. Queira ter em consideração que esse prazo poderá ser reduzido para os regimes que desencadeiam o requisito de avaliação nos seus dois últimos anos de aplicação.

* + - 1. Queira confirmar que o relatório de avaliação intercalar e o relatório de avaliação final serão tornados públicos. Queira indicar a data e a hiperligação em que estes relatórios serão disponibilizados ao público.

Secção D - Relatórios e controlo

*Para fornecer as informações da presente secção, queira consultar a secção 6 (n.os 464 e 465) das CEEAG.*

1. Queira confirmar que o Estado-Membro cumprirá os requisitos em matéria de relatórios e controlo previstos na secção 6, n.os 464 e 465, das CEEAG.

1. Queira ter em consideração que a duração de um regime de auxílios corresponde ao período durante o qual pode ser apresentado um pedido de auxílio e tomada a respetiva decisão (incluindo, assim, o tempo necessário para as autoridades nacionais aprovarem os pedidos de auxílio). A duração referida na presente pergunta não diz respeito à duração dos contratos celebrados ao abrigo do regime de auxílios, que pode ir além da duração da medida. [↑](#footnote-ref-1)
2. Queira ter em consideração que a alteração do valor efetivo ou previsional do orçamento pode implicar uma alteração do auxílio e a necessidade de uma nova notificação. [↑](#footnote-ref-2)
3. Queira ter em consideração que os n.os 38 e 52, bem como as notas de rodapé 39 e 45, das CEEAG fornecem orientações adicionais sobre como elaborar o cenário contrafactual provável. [↑](#footnote-ref-3)
4. A definição de «projeto de referência» encontra-se estabelecida no n.º 19, ponto 63, das CEEAG. [↑](#footnote-ref-4)
5. Por exemplo, se a medida consistisse numa redução do imposto de registo de automóveis elétricos, o Estado-Membro teria primeiro de comparar a rendibilidade do projeto de referência (aquisição de uma frota de automóveis elétricos) com o projeto contrafactual (por exemplo, a aquisição de uma frota de automóveis a gasolina), aplicando, em ambos os cenários, o imposto normal de registo automóvel. Posteriormente, o Estado-Membro tem de demonstrar que a redução do imposto de registo automóvel para veículos elétricos incentivaria o beneficiário a adquirir a frota de automóveis elétricos, comparando a rendibilidade do projeto de referência com redução do imposto (ou seja, a aquisição de uma frota de automóveis elétricos sujeita a um imposto de registo automóvel reduzido) com a rendibilidade do projeto contrafactual (ou seja, a aquisição de uma frota de automóveis a gasolina sujeita a um imposto de registo automóvel à taxa normal). Outro exemplo possível seria uma medida que consistisse em aplicar, para além da amortização normal para efeitos fiscais, uma dedução dos custos adicional correspondente a 40 % da base tributável para investimentos em máquinas respeitadoras do ambiente. Nesse caso, o Estado-Membro teria de comparar a rendibilidade do projeto de referência (a aquisição de máquinas respeitadoras do ambiente) com o projeto contrafactual (por exemplo, a aquisição de máquinas normalizadas) aplicando, em ambos os cenários, as regras normais de amortização para efeitos fiscais e o mesmo período de amortização. Posteriormente, o Estado-Membro tem de demonstrar que a redução adicional da base tributável correspondente a 40 % do custo de investimento das máquinas respeitadoras do ambiente (ou seja, uma amortização total de 140 % dos custos ao longo da vida útil das máquinas) incentivará o beneficiário a adquirir esta versão mais dispendiosa. Para tal, é possível comparar a rendibilidade do projeto de referência com redução do imposto (ou seja, o montante final do imposto devido após a aplicação da dedução adicional à base tributável) com a rendibilidade do projeto contrafactual (ou seja, o montante final do imposto devido após a aplicação das regras normais de amortização à base tributável). [↑](#footnote-ref-5)
6. Ver exemplos apresentados na nota de rodapé 6. [↑](#footnote-ref-6)
7. Nos termos do n.º 19, ponto 89, das CEEAG, entende-se por «norma da União»:

   *Uma norma da União obrigatória que fixa os níveis a atingir em matéria de proteção do ambiente por empresas individuais, exceto as normas e as metas fixadas a nível da União que são obrigatórias para os Estados-Membros, mas não para as empresas individuais;*

   *A obrigação de aplicar as melhores técnicas disponíveis (MTD), definidas na Diretiva 2010/75/UE, e de assegurar que os níveis de emissão não excedem os que seriam registados se as MTD fossem aplicadas; quando tenham sido definidos valores de emissão associados às MTD nos atos de execução adotados ao abrigo da Diretiva 2010/75/UE ou de outras diretivas aplicáveis, esses valores serão aplicáveis para efeitos das presentes orientações; quando esses níveis forem expressos como um leque de níveis de emissões, será aplicável o limite em que as MTD primeiro se alcançam na empresa em causa.* [↑](#footnote-ref-7)
8. O período de retorno do investimento é o tempo necessário para recuperar o custo de um investimento (sem auxílios). [↑](#footnote-ref-8)
9. Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13). [↑](#footnote-ref-9)
10. O modelo da ficha de informações complementares para a notificação de um plano de avaliação (parte III.8) está disponível em: <https://competition-policy.ec.europa.eu/state-aid/legislation/forms-notifications-and-reporting_en#evaluation-plan> [↑](#footnote-ref-10)